

O BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. (BANCO), sociedade de economia mista, com sede em Fortaleza, Ceará, na Avenida Dr. Silas Munguba, nº 5.700, Bairro Passaré, CEP: 60743-762, CNPJ/MF 07.237.373/0001-20, na qualidade de responsável pela concessão de crédito, emissão, administração e processamento das operações relacionadas ao CARTÃO BNB e, de outro lado, os/as BENEFICIÁRIOS/AS que contratarem o CARTÃO BNB, aderindo às condições previstas neste Regulamento, se obrigam a cumprir e respeitar o que se contém neste Regulamento.

CLÁUSULA PRIMEIRA: DEFINIÇÕES DE TERMOS

As expressões utilizadas neste Regulamento, no singular ou no plural, a seguir enumeradas, têm a seguinte significação, quando não empregadas na acepção geral:

- I. ADQUIRENTE - é a empresa que presta serviços integrados de AFILIAÇÃO de FORNECEDORES e captura, transmissão, processamento e liquidação de transações com cartões de crédito e outros meios de pagamento.
- II. AFILIADOS - estabelecimentos comerciais afiliados à rede VISA no Brasil. Os AFILIADOS poderão estabelecer-se em sites na Internet - rede mundial de computadores.
- III. AGÊNCIA DE RELACIONAMENTO - Agência do BANCO em que o/a BENEFICIÁRIO/A mantém a CONTA CORRENTE de livre movimentação para débito do DEMONSTRATIVO MENSAL.
- IV. BANDEIRA - é a pessoa jurídica que oferece a organização e normas operacionais necessárias ao funcionamento do sistema do CARTÃO BNB, licenciando o uso de sua logomarca (ex. Visa) pelos emissores e credenciadores de cartões de crédito e débito, a qual está indicada nos AFILIADOS credenciados a receber cartões de crédito e/ou débitos dessa marca.
- V. BENEFICIÁRIO/A - é o Produtor Rural (pessoas jurídicas e pessoas físicas, inclusive empresários registrados na junta comercial) e o produtor de sementes e mudas selecionadas, signatário do CARTÃO BNB, qualificado e cadastrado junto ao BANCO, em favor do qual será emitido o CARTÃO BNB e concedido um LIMITE DE CRÉDITO pelo BANCO, para a aquisição de ITENS AUTORIZADOS.
- VI. BANCO - é o Banco do Nordeste do Brasil S.A., responsável pela emissão do CARTÃO BNB e a concomitante concessão de crédito rotativo ao/a BENEFICIÁRIO/A, bem como por sua administração e cobrança.
- VII. CADIN - é o Cadastro Informativo de Créditos não Quitados no Setor Público Federal.
- VIII. CARTÃO BNB - é o cartão emitido pelo BANCO ao/a BENEFICIÁRIO/A, a ser utilizado na aquisição dos ITENS AUTORIZADOS, representado fisicamente pelo Cartão Plástico, emitido ao PORTADOR mediante autorização e sob a responsabilidade do/a BENEFICIÁRIO/A, contendo as características descritas na Cláusula: CARACTERÍSTICAS FÍSICAS DO CARTÃO BNB deste Regulamento.
- IX. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (CCB) - instrumento de crédito utilizado para contratação do LIMITE DE CRÉDITO rotativo a ser utilizado mediante uso do CARTÃO BNB;
- X. CERTIDÃO - é a Certidão Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida conjuntamente, num só documento, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).
- XI. COMPROVANTE DE OPERAÇÃO - documento assinado pelo PORTADOR, mediante o uso do TOKEN DE COMPRA, para efetivar transações após a apresentação do CARTÃO BNB aos AFILIADOS.
- XII. CONTA CORRENTE - conta de depósitos informada na Cláusula: AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO da CCB na qual o BANCO está autorizado a debitar as DESPESAS decorrentes da utilização do LIMITE DE CRÉDITO concedido.

REPRESENTANTE será ele mesmo.

XXVI. TOKEN DE COMPRA: código emitido por ocasião do pedido de PRÉ- AUTORIZAÇÃO DE COMPRA pelo/a BENEFICIÁRIO/A. Este código será utilizado posteriormente pelo FORNECEDOR.

XXVII. TRANSAÇÃO - operação comercial por meio da qual o FORNECEDOR vende ITENS AUTORIZADOS, relacionados no PORTAL DO FORNECEDOR - CARTÃO BNB, ao/a BENEFICIÁRIO/A, por intermédio do CARTÃO BNB.

XXVIII. MINI PRODUTOR RURAL - BENEFICIÁRIO/A com receita operacional bruta anual igual ou inferior a R\$ 360.000,00;

XXIX. PEQUENO PRODUTOR RURAL - BENEFICIÁRIO/A com receita operacional bruta anual superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00;

XXX. PEQUENO-MÉDIO PRODUTOR RURAL - BENEFICIÁRIO/A com receita operacional bruta anual superior a R\$ 4.800.000,00 e igual ou inferior a R\$ 16.000.000,00;

XXXI. MÉDIO PRODUTOR RURAL - BENEFICIÁRIO/A com receita operacional bruta anual superior a R\$ 16.000.000,00 e igual ou inferior a R\$ 90.000.000,00;

XXXII. GRANDE PRODUTOR RURAL - BENEFICIÁRIO/A com receita operacional bruta anual superior a R\$ 90.000.000,00.

XXXIII. ANO AGRÍCOLA - o período de tempo em que se realizam as operações culturais necessárias à produção agrícola e que se inicia em 1º de julho de um ano e termina em 30 de junho do ano seguinte.

XXXIV. EXTRATO DO SICOR - consulta ao Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro (Sicor) sobre as operações de crédito rural contratadas pelo/a BENEFICIÁRIO/A.

XXXV. RECURSOS CONTROLADOS - são aqueles destinados a operações de crédito rural, que tem as condições de contratação como taxas de juros, valores, vencimentos, garantias, dentre outras condições, estabelecidas pelo Governo Federal. São popularmente conhecidos como recursos direcionados, oriundos dos depósitos à vista dos bancos, da poupança rural, do BNDES, dos fundos constitucionais e extramercado.

São considerados recursos controlados:

- a) os obrigatórios, de que trata o MCR 6-2;
- b) os das Operações Oficiais de Crédito sob supervisão do Ministério da Fazenda;
- c) os de qualquer fonte destinados ao crédito rural na forma da regulação aplicável, quando sujeitos à subvenção da União, sob a forma de equalização de encargos financeiros, inclusive os recursos administrados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);
- d) os da poupança rural, quando aplicados segundo as condições definidas para os recursos obrigatórios, de que trata o MCR 6-2;
- e) os dos fundos constitucionais de financiamento regional;
- f) os do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé).

CLÁUSULA SEGUNDA: OBJETO

O presente Regulamento tem por objeto estabelecer normas para o acesso dos/as BENEFICIÁRIOS/AS à linha de crédito aberta pelo BANCO destinada à aquisição de ITENS AUTORIZADOS, por intermédio da utilização do CARTÃO BNB, bem como suas condições de uso.

CLÁUSULA TERCEIRA: CARACTERÍSTICAS FÍSICAS DO CARTÃO BNB

O CARTÃO BNB conterá no anverso: a logomarca do Banco do Nordeste e do FNE Agro, podendo ou não estar em alto relevo, o número do CARTÃO BNB, o prazo de validade, o nome do/a

VII) preencher a "Declaração - utilização de Veículos em Atividade Agropecuária disponibilizada no INTERNET BANKING por ocasião do pedido de PRÉ-AUTORIZAÇÃO DE COMPRA para aquisição de veículos e entregar na sua AGÊNCIA DE RELACIONAMENTO devidamente assinada no prazo de até 5 dias corridos a conta da data da PRÉ-AUTORIZAÇÃO DE COMPRA; e

VIII) receber dos FORNECEDORES, por ocasião de cada TRANSAÇÃO realizada por meio do CARTÃO BNB, uma via do COMPROVANTE DE OPERAÇÃO, ficando sob a responsabilidade do/a BENEFICIÁRIO/A a guarda e conservação do documento, para seu próprio controle, bem assim respaldar eventual questionamento da TRANSAÇÃO.

PARÁGRAFO SEGUNDO: No pedido de PRÉ-AUTORIZAÇÃO DE COMPRA serão fornecidos ao/a BENEFICIÁRIO/A (i) a finalidade do crédito; (ii) a quantidade de prestações selecionadas; (iii) o valor da prestação; (iv) o vencimento da primeira prestação; (v) a taxa efetiva equivalente de juros mensais e anuais; (vi) a Taxa de Juros aplicadas a operação;(vii) o percentual ou a taxa de juros aplicada a operação, com bônus de adimplência, se existir; (viii) o TOKEN DE COMPRA; e (ix) o prazo de validade do TOKEN DE COMPRA.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As ocorrências elencadas abaixo configuram irregularidade na aplicação de recursos do crédito rural e sendo praticadas pelo/a BENEFICIÁRIO/A e/ou pelo PORTADOR ensejará o cancelamento do Cartão BNB e o vencimento antecipado de todas as TRANSAÇÕES realizadas com o Cartão BNB pelo/a BENEFICIÁRIO/A em que for constatada irregularidade:

I) aplicação em finalidade diversa da prevista no instrumento de crédito ou na regulamentação do crédito rural;

II) obtenção de financiamento acima dos limites regulamentares;

III) obtenção de financiamento em multiplicidade para o mesmo empreendimento;

IV) obtenção de financiamento com base em orçamento incompatível com o custo da atividade descrita no projeto ou no plano de aplicação dos recursos;

V) obtenção de financiamento com a interposição de tomadores, inclusive partes relacionadas, com o objetivo de obter assistência creditícia acima dos limites regulamentares para o beneficiário final ou acima do montante considerado necessário para a condução do empreendimento financiado;

VI) obtenção de financiamento que beneficie áreas:

a) cujo cultivo seja vedado pela legislação;

b) não contempladas no Zoneamento Agrícola do Risco Climático (Zarc), nos casos em que a norma exija observância às condições do Zarc; ou Circular nº 3.796, de 16 de junho de 2016 Página 2 de 3;

c) cujas condições geomorfológicas impossibilitem o desenvolvimento da atividade agropecuária a que se destinam os recursos.

VII) obtenção de financiamento por pessoas naturais ou jurídicas que não:

a) exerçam a atividade agropecuária;

b) atendam às condições para serem consideradas produtores rurais; ou

c) participem efetivamente da atividade financiada.

VIII) quaisquer outras circunstâncias que configurem, ou possam configurar, a obtenção irregular de financiamento, o desvio de recursos do crédito rural, o acesso irregular a subvenção econômica abonada pelo Tesouro Nacional, o enquadramento indevido ou a obtenção indevida de cobertura do Programa de Garantia de Atividade Agropecuária (Proagro).

b) Motocicleta: somente será financiada para BENEFICIÁRIOS/AS classificados/as como MINI PRODUTOR RURAL, PEQUENO PRODUTOR RURAL, PEQUENO-MÉDIO PRODUTOR RURAL e MÉDIO PRODUTOR RURAL;

c) Caminhonete: somente será financiado veículo destinado ao transporte de carga, dito de cabine simples, podendo transportar até 2 passageiros, exclusive o condutor, não esportivo, caracterizado pela versatilidade do seu uso, inclusive fora de estrada, sendo vedada a aquisição de veículos de cabine dupla, caminhonetes de passageiros, caminhonetes mistas, jipes e similares;

d) Colheitadeira, Trator, Micro-Trator, Máquinas, Equipamentos e Veículos: somente serão financiados para BENEFICIÁRIO/A classificado/a como MÉDIO PRODUTOR RURAL ou GRANDE PRODUTOR RURAL quando possuírem índice de nacionalização em valor igual ou superior a 60% (sessenta por cento), calculado conforme os parâmetros da FINAME e estiverem cadastrados no Cadastro de Fabricantes Informatizado (CFI) do BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (www.cartao.bnDES.gov.br);

e) Serviços de manutenção (mão de obra) de máquinas e veículos: o valor financiado não poderá ser superior a 15% do valor da peça financiada na reposição.

PARÁGRAFO TERCEIRO: É vedada a aquisição por BENEFICIÁRIO/A classificado/a como MÉDIO PRODUTOR RURAL ou GRANDE PRODUTOR RURAL de Colheitadeira, Trator, Micro-Trator, Máquinas, Equipamentos ou Veículos com índice de nacionalização em valor inferior a 50% (cinquenta por cento), calculado conforme os parâmetros da FINAME. Somente será financiada a aquisição desses itens por BENEFICIÁRIO/A classificado/a como MÉDIO PRODUTOR RURAL ou GRANDE PRODUTOR RURAL quando estiverem cadastrados no Cadastro de Fabricantes Informatizado (CFI) do BNDES (www.cartao.bnDES.gov.br).

PARÁGRAFO QUARTO: É vedada a utilização do CARTÃO BNB para finalidade diversa da permitida, tais como: importações ou fraude cambial punível nos termos da legislação vigente.

PARÁGRAFO QUINTO: A não observância das condições elencadas nos Parágrafos Primeiro, Segundo, Terceiro e Quarto anteriores ensejará o cancelamento do CARTÃO BNB do/a BENEFICIÁRIO/A, o vencimento antecipado de toda a dívida decorrente das TRANSAÇÕES realizadas com o CARTÃO BNB do/a BENEFICIÁRIO/A, a aplicação de multa e outros encargos, conforme Cláusula: ENCARGOS DE INADIMPLEMENTO/MORA da CCB, e o envio às autoridades competentes de todos os fatos apurados, a fim de verificar eventuais desvios de finalidade.

PARÁGRAFO SEXTO: O/A BENEFICIÁRIO/A reconhece que todas as transações efetuadas pelo PORTADOR, independentemente da sua natureza, são de seu conhecimento.

PARÁGRAFO SÉTIMO: O/A BENEFICIÁRIO/A será responsável por todas as DESPESAS constantes do DEMONSTRATIVO MENSAL referentes ao CARTÃO BNB.

PARÁGRAFO OITAVO: O BANCO não se responsabiliza por eventual recusa ou restrição imposta por FORNECEDORES ao uso do CARTÃO BNB como meio de pagamento, nem pelo preço, qualidade ou quantidade declarados dos bens adquiridos.

PARÁGRAFO NONO: O/A BENEFICIÁRIO/A e o PORTADOR reconhecem que, no momento da operação, poderão ocorrer fatos ou circunstâncias anormais fora do controle do BANCO, não se limitando a problemas na rede de telefonia, no fornecimento de energia elétrica ou na transmissão de informações entre o FORNECEDOR e o BANCO, que podem impedir a PRÉ-AUTORIZAÇÃO DE VENDA para realização da TRANSAÇÃO.

PARÁGRAFO DÉCIMO: O BANCO reserva-se o direito de não conceder a PRÉ-AUTORIZAÇÃO DE VENDA ao FORNECEDOR para TRANSAÇÕES que estejam em desacordo com este Regulamento ou com os ITENS AUTORIZADOS.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO: Não sendo concedida a PRÉ-AUTORIZAÇÃO DE VENDA ao FORNECEDOR a TRANSAÇÃO não será realizada.

aquisições dos ITENS AUTORIZADOS por parte do/a BENEFICIÁRIO/A, de forma que as novas condições de pagamento serão definidas e aprovadas pelo BANCO conforme a capacidade de pagamento do/a BENEFICIÁRIO/A, podendo abranger os valores vencidos e a vencer de cada operação de aquisição de ITENS AUTORIZADOS, e serão refletidas no Demonstrativo Mensal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As condições específicas para a readequação referir-se-ão ao esquema de reembolso e encargos financeiros a partir da data da citada readequação, devendo ainda ser pagos pelo/a BENEFICIÁRIO/A o imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos e valores mobiliários (IOF), acaso incidente, e tarifas, condições essas que serão acordadas entre as partes por meio de documento assinado pelo/a BENEFICIÁRIO/A e respectivos intervenientes, acaso existentes.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os valores que terão suas condições readequadas continuarão sendo abatidos do LIMITE DE CRÉDITO, o qual será recomposto após a liquidação desses valores, observadas as normas operacionais de crédito e análise cadastral do cliente.

CLÁUSULA DÉCIMA: DAS TARIFAS

Na hipótese de o/a BENEFICIÁRIO/A solicitar a renegociação de seu saldo devedor, ficará a critério do BANCO cobrar tarifa para tal realização, a qual o/a BENEFICIÁRIO/A autoriza o BANCO a debitar em sua CONTA CORRENTE, que poderá ser conhecida pelo/a BENEFICIÁRIO/A por intermédio do Centro de Relacionamento Banco do Nordeste, da Tabela de Tarifas de Serviços Especiais ou da Tabela de Tarifas de Serviços Bancários - Pessoa Jurídica, que se encontra disponível em qualquer agência do BANCO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: É facultado ao BANCO, ao seu exclusivo critério e de acordo com sua política interna, criar novas tarifas, deixar de cobrar, reduzir ou aumentar o valor das tarifas, quando a legislação específica não dispuser de forma contrária.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Na hipótese da criação de nova tarifa, esta será cobrada mediante comunicação prévia ao/a BENEFICIÁRIO/A com antecedência de 30 (trinta) dias, mediante mensagem inserida no DEMONSTRATIVO MENSAL do CARTÃO BNB, inclusão na Tabela de Tarifas de Serviços Especiais e na Tabela de Tarifas de Serviços Bancários - Pessoa Jurídica afixadas nas agências do BANCO e no site do BANCO (www.bnb.gov.br) ou, ainda, por meio de contato com o Centro de Relacionamento Banco do Nordeste.

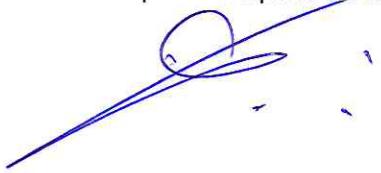
PARÁGRAFO TERCEIRO: Na hipótese de aumento no valor da tarifa, este será feito mediante comunicação prévia ao/a BENEFICIÁRIO/A com antecedência de 45 (quarenta e cinco) dias, mediante mensagem inserida no DEMONSTRATIVO MENSAL do CARTÃO BNB, inclusão do novo valor na Tabela de Tarifas de Serviços Especiais e na Tabela de Tarifas de Serviços Bancários - Pessoa Jurídica afixadas nas agências do BANCO e no site do BANCO (www.bnb.gov.br) ou, ainda, por meio de contato com o Centro de Relacionamento Banco do Nordeste.

PARÁGRAFO QUARTO: por ocasião da concessão de LIMITE DE CRÉDITO para aquisição de ITENS AUTORIZADOS, bem como no desembolso de operação de Giro FNE, ao(a) BENEFICIÁRIO(A) serão cobradas as tarifas previstas na tabela de Tarifas em vigor, as quais serão debitadas na respectiva conta corrente do(a) BENEFICIÁRIO(A), conforme autorização.

PARÁGRAFO QUINTO: incidirão as tarifas pertinentes por ocasião de cada renovação ou alteração que vier a ocorrer no valor do limite e será cobrada conforme o valor vigente à época da renovação ou alteração, a qual o/a BENEFICIÁRIO/A autoriza o BANCO a debitar em sua CONTA CORRENTE.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DO DEMONSTRATIVO MENSAL

O/A BENEFICIÁRIO/A reconhece o DEMONSTRATIVO MENSAL como prova de seu débito e que os valores nele lançados constituem dívida a ser quitada até o respectivo vencimento, mediante débito automático em sua CONTA CORRENTE mantida no BANCO. O disposto nesta Cláusula continuará a produzir seus efeitos mesmo após o bloqueio ou cancelamento do CARTÃO BNB.



pago;

b) ação de cobrança; e

c) o registro do nome do/a BENEFICIÁRIO/A nos órgãos de proteção ao crédito, mediante prévia comunicação da entidade administradora do banco de dados.

PARÁGRAFO QUARTO: Os pagamentos efetuados na véspera de finais de semana e feriados serão processados em até 24 (vinte e quatro) horas do dia útil subsequente.

PARÁGRAFO QUINTO: Todo vencimento que ocorra em sábados, domingos ou feriados nacionais, estaduais, distritais ou municipais, inclusive os bancários, será, para todos os fins e efeitos, deslocado para o primeiro dia útil subsequente.

PARÁGRAFO SEXTO: Se, após o vencimento do DEMONSTRATIVO MENSAL e decorrido o Período de Busca, o/a BENEFICIÁRIO/A desejar pagar o valor remanescente, deverá dirigir-se a sua AGÊNCIA DE RELACIONAMENTO e autorizar o débito do valor remanescente na sua CONTA CORRENTE.

PARÁGRAFO SÉTIMO: O/A BENEFICIÁRIO/A poderá fazer a antecipação do pagamento de qualquer valor lançado em seu DEMONSTRATIVO MENSAL, antes do vencimento. Caso o/a BENEFICIÁRIO/A queira antecipar o pagamento do seu DEMONSTRATIVO MENSAL ou de qualquer valor lançado nele, deverá contatar a sua AGÊNCIA DE RELACIONAMENTO e autorizar a antecipação do débito do DEMONSTRATIVO MENSAL ou do valor lançado nele na sua CONTA CORRENTE.

PARÁGRAFO OITAVO: Na hipótese de amortização, pagamento ou liquidação antecipados da(s) operação(ões) de financiamento contratada(s) com o uso do CARTÃO BNB, atendidas as condições estabelecidas pelo BANCO, e o FNE, a dívida será remunerada com base nos encargos previstos neste Regulamento para situação de normalidade, calculados pro rata tempore e contados da data da liberação dos recursos ou da última contabilização desses encargos, até a data do efetivo pagamento.

PARÁGRAFO NONO: O CARTÃO BNB com pagamento por meio de débito automático na CONTA CORRENTE terá os respectivos limites restabelecidos em até 48 (quarenta e oito) horas após a efetivação do débito, proporcionalmente ao valor debitado.

PARÁGRAFO DÉCIMO: Enquanto o pagamento não for processado, poderá ocorrer eventual falta de PRÉ-AUTORIZAÇÃO DE COMPRAS para a realização de novas TRANSAÇÕES com o CARTÃO BNB, hipótese em que o/a BENEFICIÁRIO/A deverá entrar em contato com o Centro de Relacionamento Banco do Nordeste.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO: O não recebimento do DEMONSTRATIVO MENSAL não exime o/a BENEFICIÁRIO/A do pagamento de suas dívidas, cumprindo ao/a BENEFICIÁRIO/A consultar, antes da data de vencimento, os canais disponibilizados para o atendimento ao cliente.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO: Na hipótese de o/a BENEFICIÁRIO/A solicitar a renegociação de seu saldo devedor, ficará a critério do BANCO providenciar ou não o cancelamento ou bloqueio do CARTÃO BNB.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DO CENTRO DE RELACIONAMENTO BANCO DO NORDESTE

O BANCO disponibilizará sistema automatizado de atendimento telefônico, por meio do seu Centro de Relacionamento Banco do Nordeste ou com auxílio de atendente, possibilitando ao/a BENEFICIÁRIO/A ou ao PORTADOR comunicar perda, furto, roubo, extravio e quaisquer outras ocorrências que possam implicar o uso indevido do CARTÃO BNB, pelos telefones 4020-0004 (capitais e regiões metropolitanas) e 0800.033.0004 (demais localidades).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O/A BENEFICIÁRIO/A poderá ainda solicitar serviços de desbloqueio do CARTÃO BNB, alteração de endereço, contestação de débitos, informações de taxas de financiamento, CET, pedido de cancelamento, saldos etc.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O/A BENEFICIÁRIO/A autoriza a gravação telefônica de contato do seu

por ele controladas, bem como seus sucessores, serão registrados no Sistema de Informações de Créditos (SCR) gerido pelo Banco Central do Brasil (BACEN) e também nos eventuais sistemas que venham a substituir ou complementar o SCR;

b) o SCR tem por finalidades: (I) fornecer informações ao BACEN para fins de supervisão do risco de crédito a que estão expostas as instituições financeiras e (II) propiciar o intercâmbio, entre as instituições obrigadas a prestar informações ao SCR, das informações referentes a débitos e responsabilidades de clientes de operações de crédito, com o objetivo de subsidiar decisões de crédito e de negócios;

c) a BENEFICIÁRIA poderá ter acesso aos dados constantes em seu nome no SCR, por meio do Registrado - Extrato do Registro de Informações no BACEN ou da Central de Atendimento ao Públíco do BACEN.

d) as manifestações de discordância quanto às informações constantes do SCR e os pedidos de correções, exclusões e registros de medidas judiciais no SCR deverão ser dirigidas ao BANCO por meio de requerimento escrito e fundamentado do/a BENEFICIÁRIO/A, acompanhado da respectiva decisão judicial, quando for o caso.

e) a consulta sobre qualquer informação constante do SCR dependerá da prévia autorização da BENEFICIÁRIA.

PARÁGRAFO ÚNICO: A BENEFICIÁRIA declara-se ciente do comunicado acima, e, neste ato, autoriza, em caráter irrevogável e irretratável, o BANCO a consultar e registrar os débitos e responsabilidades decorrentes de operações com características de crédito, que constem ou venham a constar em nome da BENEFICIÁRIA, no SCR ou nos sistemas que venham a complementar ou a substituir o SCR. A BENEFICIÁRIA, ainda, concorda em estender a presente autorização de consulta ao SCR às demais instituições autorizadas a consultá-lo e que adquiriram ou recebam em garantia, ou manifestem interesse de adquirir ou de receber em garantia, total ou parcialmente, operações de crédito sob sua responsabilidade.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES:

O/A BENEFICIÁRIO/A, ao aderir ao presente Regulamento, autoriza e concorda que o BANCO possa, em caráter irrevogável e irretratável:

a) fornecer aos Ministérios Públicos, aos Tribunais de Contas, à Controladoria-Geral da União, às autoridades policiais e aos demais órgãos e entidades competentes, inclusive os da administração indireta, bem como ao Congresso Nacional, toda e qualquer informação ou dados relativos ao crédito objeto deste instrumento, tais como valores de saldo devedor, principal e acessórios, prazos, bens vinculados em garantia e pessoas garantidoras por obrigação real ou fidejussória, e demais cláusulas e condições, em cumprimento às disposições de administração, controle e prestação de contas exigidos pela Fonte de Recursos;

b) informar os dados relativos a todas as obrigações assumidas pelo/a BENEFICIÁRIO/A junto ao BANCO para constarem de cadastros compartilhados pelo BANCO com outras instituições conveniadas para tanto, administrados pelo Serasa ou por outras entidades de proteção ao crédito. O BANCO e tais outras instituições ficam expressamente autorizados a disponibilizar e intercambiar entre si informações sobre obrigações contraídas pelo/a BENEFICIÁRIO/A;

c) fornecer ao Banco Central do Brasil, para fins de composição da Central de Risco de Crédito do SISBACEN da referida autarquia e nos termos da legislação em vigor, todas as informações relativas à(s) operação(ões) gerada(s) a partir do uso do LIMITE DE CRÉDITO por intermédio do CARTÃO BNB;

d) consultar, a seu respeito, na Central de Risco de Crédito do SISBACEN, sobre todos os financiamentos de sua titularidade, mantidos no BANCO ou em qualquer outra instituição financeira;

e) trocar informações creditícias, cadastrais e financeiras, a seu respeito, entre as empresas do Grupo Banco do Nordeste, como também utilizar seu endereço, inclusive eletrônico, para o envio

- e) quando constatada/o(s):
- i. utilização do CARTÃO BNB por qualquer pessoa que não seja o PORTADOR;
- ii. utilização do CARTÃO BNB em AFILIADOS de propriedade do/a BENEFICIÁRIO/A;
- iii. utilização do CARTÃO BNB na prática de quaisquer atos que configurem fraude cambial punível nos termos da legislação vigente;
- iv. movimentação de recursos oriundos de atividades consideradas irregulares, nos termos da legislação vigente, que dispõe sobre crime de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;
- v. movimentação incompatível com a capacidade financeira ou atividade desenvolvida;
- vi. utilização de veículo financiado por meio do CARTÃO BNB em finalidade diferente da finalidade do empreendimento financiado;
- vii. utilização de meios inidôneos, com objetivo de postergar pagamentos e/ou cumprimento de obrigações assumidas com o BANCO;
- viii. irregularidades nas informações prestadas ao BANCO para aquisição do CARTÃO BNB, julgadas de natureza grave pelo BANCO;
- ix. Irregularidade nas informações prestadas na "Declaração - Utilização de Veículos em Atividade Agropecuária" utilizada na aquisição de veículo com o CARTÃO BNB;
- x. tiver sua inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) cancelado pela Receita Federal;
- xi. existência de procedimento judicial ou extrajudicial, falência, recuperação judicial ou qualquer evento que, a critério do BANCO, comprometa o cumprimento, pelo/a BENEFICIÁRIO/A, das obrigações decorrentes da utilização do CARTÃO BNB;
- xii. inadimplemento de qualquer obrigação do/a BENEFICIÁRIO/A, do PORTADOR e/ou do REPRESENTANTE assumida neste Regulamento;
- xiii. inadimplemento de qualquer obrigação assumida perante o BANCO por parte do/a BENEFICIÁRIO/A ou de empresa integrante do GRUPO ECONÔMICO a que a esta pertença;
- xiv. deixar de cumprir qualquer obrigação estabelecida nos instrumentos de crédito firmados com o BANCO;
- xv. suspender suas atividades por mais de trinta dias;
- xvi. aplicar irregularmente recursos oriundos de financiamentos concedidos pelo BANCO;
- xvii. deixar de reforçar as garantias dos créditos imediatamente após notificação do BANCO nesse sentido, se ocorrer qualquer fato que determine a diminuição ou depreciação de tais garantias;
- xviii. deixar de observar as condições elencadas na Cláusula: DO USO DO CARTÃO BNB deste Regulamento e adquirir bens e produtos vedados neste Regulamento, e pela legislação vigente;
- xix. existência de sentença condenatória transitada em julgado, em decorrência da prática de atos pelo/a BENEFICIÁRIO/A que importem em trabalho infantil, trabalho escravo, ou crime contra o meio ambiente, salvo se efetuada a reparação imposta ou enquanto estiver sendo cumprida a pena imposta ao/a BENEFICIÁRIO/A, observado o devido processo legal;
- xx. gravar, alienar, arrendar, ceder, transferir de qualquer forma em favor de terceiros, ou remover os bens adquiridos com os créditos, antes do seu total pagamento ao BANCO, sob qualquer pretexto e para onde quer que seja.

CLÁUSULA VIGÉSIMA: DOS EFEITOS DO CANCELAMENTO

O cancelamento do CARTÃO BNB acarretará:

- a) a obrigação de o/a BENEFICIÁRIO/A ou do PORTADOR destruir o CARTÃO BNB de forma a inutilizá-lo para uso;
- b) o cancelamento do LIMITE DE CRÉDITO concedido ao/a BENEFICIÁRIO/A para aquisição de ITENS AUTORIZADOS;
- c) a extinção de todos os eventuais benefícios e/ou promoções colocados à disposição do/a BENEFICIÁRIO/A;
- d) vencimento antecipado de todas as obrigações contratuais do/a BENEFICIÁRIO/A, quando o cancelamento do CARTÃO BNB for motivado por uma das situações previstas no PARÁGRAFO QUINTO da Cláusula: DO CANCELAMENTO DO CARTÃO BNB deste Regulamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O CARTÃO BNB poderá ser retido pelos AFILIADOS se, no momento da operação, constatar-se que tenha sido cancelado pelo BANCO ou esteja com prazo de validade vencido.

sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, incluídas as de natureza executória.

PARÁGRAFO OITAVO: O BANCO informará a/o BENEFICIÁRIO/A, no momento do pedido da PRÉ-AUTORIZAÇÃO DE COMPRA no INTERNET BANKING:

a) a Taxa de Juros Rurais dos Fundos Constitucionais de Financiamento prefixada (TRFCpré)e a Taxa de Juros Rurais dos Fundos Constitucionais de Financiamento prefixada (TRFCpré), com bônus de adimplência, quando o/a BENEFICIÁRIO/A optar por encargos prefixados;

b) a parte fixa da Taxa de Juros Rurais dos Fundos Constitucionais de Financiamento pós-fixada (TRFCpós)e a parte fixa da Taxa de Juros Rurais dos Fundos Constitucionais de Financiamento pós-fixada (TRFCpós)com bônus de adimplência, quando o/a BENEFICIÁRIO/A optar por encargos pós-fixados.

==>

c) o CUSTO EFETIVO TOTAL EM OPERAÇÃO DE CRÉDITO RURAL - CETCR, para fins de atendimento da Resolução Nº 4.699, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018, do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (CMN) apurado conforme a "PLANILHA DEMONSTRATIVA DO CUSTO EFETIVO TOTAL DO CRÉDITO RURAL-CETCR", que será disponibilizada ao BENEFICIÁRIO/A, no momento do pedido da PRÉ-AUTORIZAÇÃO DE COMPRA no INTERNET BANKING.

<==>

PARÁGRAFO NONO: Os encargos financeiros equivalentes a taxa efetiva mensal e anual que incidirá sobre o valor financiado das compras com recursos do FNE serão informados ao/a BENEFICIÁRIO/A no momento do pedido no INTERNET BANKING da PRÉ-AUTORIZAÇÃO DE COMPRA.

PARÁGRAFO DÉCIMO: O BANCO, por intermédio de uma de suas Agências ou por meio do INTERNET BANKING no endereço eletrônico www.bancodonordeste.gov.br, disponibilizará para consulta do/a BENEFICIÁRIO/A, diariamente, os encargos financeiros incidentes sobre os recursos do FNE para o financiamento de compra parcelada de ITENS AUTORIZADOS mediante a utilização do CARTÃO BNB e o percentual ou os encargos com o bônus de adimplência, se houver.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO: A "PLANILHA DEMONSTRATIVA DO CUSTO EFETIVO TOTAL DO CRÉDITO RURAL-CETCR", que será disponibilizada ao BENEFICIÁRIO/A, no momento do pedido da PRÉ-AUTORIZAÇÃO DE COMPRA no INTERNET BANKING, fará parte integrante da CCB para todos os fins de direito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: DA ADESÃO

A adesão a este Regulamento efetivar-se-á a partir da assinatura da CCB, pela qual é concedido o LIMITE DE CRÉDITO rotativo para utilização por meio do uso do CARTÃO BNB.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA: DA VALIDADE DO CARTÃO BNB

O CARTÃO BNB terá sua validade gravada no próprio corpo e o BANCO emitirá automaticamente outro cartão de reposição ou de substituição na medida em que se aproximar o prazo de validade, e continuará a proceder dessa maneira até que o cartão seja cancelado pelo BANCO ou pelo/a BENEFICIÁRIO/A.

PARÁGRAFO ÚNICO: A renovação do CARTÃO BNB será efetuada automaticamente ao término de validade impresso no anverso do CARTÃO BNB, salvo se:

- a) o LIMITE DE CRÉDITO contratado por intermédio da CCB não tenha sido renovado;
- b) o/a BENEFICIÁRIO/A ou o BANCO comunicar que não é mais de seu interesse manter o CARTÃO BNB, aplicando-se, neste caso, o disposto na Cláusula: DO CANCELAMENTO DO CARTÃO BNB deste Regulamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

O BANCO poderá introduzir alterações neste Regulamento, ampliar a utilidade do CARTÃO BNB ou agregar-lhe outros serviços e produtos, mediante registro em Cartório do correspondente Aditivo, dando prévia ciência ao/a BENEFICIÁRIO/A, por meio de comunicação escrita, mensagem inserida

Registro nº 481968

481968

CARTÓRIO ALBUQUERQUE RTD
MARACANAÚ - CE

Informo que a requerimento da parte interessada, recebi o documento com 18 (dezoito) páginas, ce foi apresentado em 30/08/2021, o qual foi protocolado e registrado sob nº 481968 em 30/08/2021, no Livro B de Registro de Títulos e Documentos deste Cartório do 1º Notariado e 1º Ofício de Notas e Registros de Maracanaú – Cartório Albuquerque.

Natureza: REGULAMENTO DE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO

CNPJ do requerente: 07.237.373/0001-20

Apresentante: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A

Maracanaú, 30 de agosto de 2021

Mylene
MILENA MARIA QUEIROZ PAZ
Escrevente

Este certificado é parte integrante e inseparável do registro do documento acima descrito.



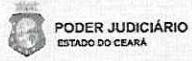
selo tipo 11
REGISTRO DE RTD E RCPJ

Nº AA1954966-D2R9



SELO DIGITAL DE
AUTENTICIDADE

consulte a validade do selo digital em:
selodigital.tjce.jus.br/portal



selo tipo 1
DISTRIBUIÇÃO / MICROFILMAGEM

Nº
AAJ020785-I5P9
AAJ020786-D9P9
AAJ020787-E1P9



SELO DIGITAL DE
AUTENTICIDADE

consulte a validade do selo digital em:
selodigital.tjce.jus.br/portal

CUSTAS E EMOLUMENTOS INCIDENTES Nº de atendimento: 20210830000072 Total emolumentos: R\$ 93,15 Total FERMOJU: R\$ 9,51 Total Selos: R\$ 8,22 Total FRMMP: R\$ 4,65 Total FAADEP: R\$ 4,65 Valor Total: R\$ 120,18

Base de cálculo / Atos com Valor Declarado

Detalhamento da cobrança / Listagem dos códigos da tabela de emolumentos envolvidos Códigos: 6001, 6013, 5023
--